



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 80700/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1999/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranavaí para a Santa Casa de Paranavaí, para contratação de serviços médicos de atendimento materno-infantil. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se o período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE PARANAVAÍ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 851/21 (peça 06) identificou as seguintes impropriedades:

- a) Ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária;
- b) Ausência de pesquisa de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o contraditório, a unidade técnica em sua derradeira Instrução nº. 2767/22 (peça 75), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, entendendo que as falhas apontadas são escusáveis na medida que os objetivos do convênio foram cumpridos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 702/22-6PC (peça 76), concordando com o entendimento da unidade técnica e sugerindo uma recomendação para que *“o seu gestor adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, verificando, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à exigência das certidões de regularidade.”*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público ao pugnarem pela regularidade da prestação de contas com ressalvas.

De fato, o Município não foi diligente ao exigir as certidões negativas da Tomadora ao formalizar o convênio e durante sua execução, em especial:

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida ativa da União, quando da formalização do convênio e;
- Certidão negativa de débitos tributários e de Dívida ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, durante a execução.

O Município alegou que a entidade possuía a certidão positiva com efeitos de negativa na ocasião da formalização do instrumento e que durante a execução a municipalidade não anexou as certidões por não existir espaço no SIT.

Inobstante as alegações da municipalidade, este Tribunal tem entendimento firmado de que a irregularidade formal, que não conduz a prejuízos na execução do convênio, pode ser convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, como bem anotou a unidade técnica em sua Instrução nº 2767/22, não houve prejuízos à execução.

Contudo, justamente para se evitar prejuízos futuros, recomenda-se à gestão para que se atenha aos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº 113/2005 e, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

No que concerne à ausência de pesquisa de preço e a relação dos fornecedores/prestadores de serviços favorecidos nas notas fiscais disponibilizadas no SIT nº 29952.

Com a finalidade de justificar tais ausências a municipalidade faz um relato de todos as dificuldades em se atender as necessidades da população na atenção básica de saúde, a dificuldade se de contratar médicos nas especialidades objeto do convênio, entre outros fatos.

Também, visando demonstrar que os preços praticados estavam de acordo com o mercado, juntaram diversos editais de contratação à época de outras hospitais e municípios, afirmando que no valor pago por hora está de acordo com a média desses contratos.

Conforme constatado pela Instrução nº 2767/22, as evidências obtidas não sugerem a existência de lesão ao erário e tampouco desvio de finalidade do gasto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode converter a irregularidade em ressalva, recomendando-se as futuras gestões que realize a adequada pesquisa de preços.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da presente prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se no período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANAVAÍ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município, em razão da ausência de apresentação de certidões na formalização e execução do convênio, bem como a ausência de pesquisa de preço.

Ademais, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

I – a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução e comprove no SIT;

II - a Concedente realize a adequada pesquisa de preços para a contratação dos serviços prestados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** com **RESSALVAS** a presente prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se no período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual MUNICÍPIO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANAVAÍ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE PARANAVAÍ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município, em razão da ausência de apresentação de certidões na formalização e execução do convênio, bem como a ausência de pesquisa de preço;

II - **recomendar** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

(i) a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução e comprove no SIT;

(ii) a Concedente realize a adequada pesquisa de preços para a contratação dos serviços prestados;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente